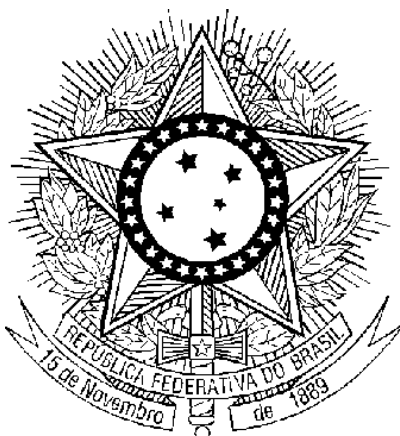




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 501, DE 2010 (Do Sr. Eduardo Sciarra e Outros)

Acrescenta o § 2º ao art. 84 da Constituição Federal, proibindo qualquer entrave à liberdade de expressão.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o § 2º ao art. 84 da Constituição Federal, com a redação que se segue, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 84. ...

...

§ 2º O exercício das competências de que tratam este artigo e o parágrafo único do art. 87, especialmente no que diz respeito à formulação de políticas públicas pelo Poder Executivo, está condicionado ao estrito cumprimento do art. 5º, IV e IX, e art. 220 desta Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais conquistas da Constituição Federal de 1988 foi o resgate ao direito à liberdade de expressão no País. Depois de longo período de restrições à livre manifestação do pensamento, a população brasileira uniu-se em torno do projeto de construção de uma nova sociedade, fundada nos ideais libertários da democracia e da defesa dos direitos individuais e coletivos.

Fruto desse esforço, nasceu uma Constituição moderna, que se ocupou de afastar ameaças que por tanto tempo afligiram a nossa sociedade. Conceitos como censura, controle sobre os meios de comunicação e cerceamento ao direito de livre expressão foram definitivamente banidos do ordenamento institucional brasileiro, encerrando uma era de trevas da história política nacional.

Porém, passados mais de vinte anos da promulgação da Carta Magna, ainda persiste o movimento daqueles que se julgam superiores à jurisdição do Estado e desprezam os princípios estabelecidos pela Lei Maior. Essa ameaça aos valores democráticos

ressurgiu ainda com maior ímpeto durante o governo do Partido dos Trabalhadores, pródigo em elaborar iniciativas que visam controlar a ação da mídia e até mesmo a produção cultural, em defesa de uma visão totalitária de Estado. As malfadadas propostas de criação da Ancinav e do Plano Nacional de Direitos Humanos são apenas alguns exemplos que ilustram as reiteradas tentativas do atual governo de aviltar os preceitos da Constituição, avanços duramente conquistados pela população brasileira.

Felizmente, nenhuma dessas iniciativas prosperou, seja pela ação vigilante da sociedade, seja pelos mecanismos de controle atribuídos aos poderes instituídos. Uma demonstração clássica de defesa do princípio da livre expressão foi manifestada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar pela inconstitucionalidade da Lei de Imprensa.

Não obstante a existência de instrumentos formais e informais de defesa dos preceitos constitucionais, há alguns dias a sociedade brasileira foi novamente surpreendida com a iniciativa do governo do PT de regular a internet, território que até agora vinha se mantendo imune às ações autoritárias para controlá-la. Em consonância com nações onde se observa flagrante desrespeito aos direitos individuais, como China e Cuba, o Poder Executivo, por meio do Ministério da Justiça, publicou minuta do chamado “marco civil da internet”, regulamento que, em última instância, visa criar embaraços ao livre provimento do acesso à rede mundial de computadores.

Acompanhando essa tendência preocupante, durante a Conferência Nacional de Comunicação, realizada em dezembro de 2009, a Plenária do fórum manifestou-se pela aprovação de dezenas de propostas com o objetivo de estabelecer mecanismos de controle sobre os veículos de mídia.

Diante desse quadro, é imprescindível que o Congresso Nacional invista-se no papel de guardião da ordem política, mediante a aprovação de medidas que reforcem o caráter impositivo e inalienável do direito à liberdade de expressão. É necessário demonstrar de forma clara e insofismável que a defesa dos valores democráticos não pode ser subjugada por políticas de governo que, sob qualquer alegação, causem embaraço aos meios de comunicação.

Por esse motivo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição com o intuito de condicionar a elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo Federal ao estrito cumprimento dos dispositivos constitucionais que asseguram

plena liberdade de expressão a todos os cidadãos. Temos convicção de que essa medida contribuirá significativamente para inibir a ação de governos autoritários contra os princípios democráticos.

Em virtude dos argumentos elencados, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de julho de 2010.

Deputado EDUARDO SCIARRA

Proposição: PEC 0501/10

Autor da Proposição: EDUARDO SCIARRA E OUTROS

Data de Apresentação: 13/07/2010

Ementa: Acrescenta o § 2º ao art. 84 da Constituição Federal, proibindo qualquer entrave à liberdade de expressão.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas: Confirmadas 194

Não Conferem 003

Fora do Exercício 001

Repetidas 009

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 207

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO LUPION DEM PR

2 ADEMIR CAMILO PDT MG

3 AFFONSO CAMARGO PSDB PR

4 ALBERTO FRAGA DEM DF

5 ALCENI GUERRA DEM PR

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALFREDO KAEFER PSDB PR

8 ANDRÉ DE PAULA DEM PE

9 ANDREIA ZITO PSDB RJ

10 ANGELO VANHONI PT PR

11 ANSELMO DE JESUS PT RO

12 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

13 ANTONIO BULHÕES PRB SP

14 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

15 ARNALDO JARDIM PPS SP

16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA

17 ÁTILA LIRA PSB PI

18 BEL MESQUITA PMDB PA
19 BETINHO ROSADO DEM RN
20 BETO ALBUQUERQUE PSB RS
21 CAPITÃO ASSUMÇÃO PSB ES
22 CARLOS ALBERTO CANUTO PSC AL
23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARLOS SANTANA PT RJ
14/07/2010 13:39:18
25 CARLOS WILLIAN PTC MG
26 CASSIO TANIGUCHI DEM PR
27 CELSO MALDANER PMDB SC
28 CEZAR SILVESTRI PPS PR
29 CHARLES LUCENA PTB PE
30 CHICO DA PRINCESA PR PR
31 CIRO PEDROSA PV MG
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
34 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
36 DÉCIO LIMA PT SC
37 DIMAS RAMALHO PPS SP
38 DOMINGOS DUTRA PT MA
39 DR. NECHAR PP SP
40 DR. UBIALI PSB SP
41 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
42 EDGAR MOURY PMDB PE
43 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
44 EDUARDO GOMES PSDB TO
45 EDUARDO SCIARRA DEM PR
46 EFRAIM FILHO DEM PB
47 ELIENE LIMA PP MT
48 ELISEU PADILHA PMDB RS
49 ELISMAR PRADO PT MG
50 ENIO BACCI PDT RS
51 EUDES XAVIER PT CE
52 EUGÊNIO RABELO PP CE
53 FÁTIMA BEZERRA PT RN
54 FÉLIX MENDONÇA DEM BA
55 FERNANDO CHIARELLI PDT SP
56 FERNANDO CHUCRE PSDB SP
57 FERNANDO DE FABINHO DEM BA
58 FERNANDO GABEIRA PV RJ
59 FLAVIANO MELO PMDB AC
60 FRANCISCO TENORIO PMN AL
61 GEORGE HILTON PRB MG

62 GERALDO PUDIM PR RJ
63 GERALDO RESENDE PMDB MS
64 GERALDO SIMÕES PT BA
65 GERMANO BONOW DEM RS
66 GERSON PERES PP PA
67 GILMAR MACHADO PT MG
68 GLADSON CAMELI PP AC
69 GUILHERME CAMPOS DEM SP
70 HENRIQUE EDUARDO ALVES PMDB RN
71 HERMES PARCIANELLO PMDB PR
72 HOMERO PEREIRA PR MT
73 JACKSON BARRETO PMDB SE
14/07/2010 13:39:18
74 JAIME MARTINS PR MG
75 JAIRO ATAIDE DEM MG
76 JERÔNIMO REIS DEM SE
77 JÔ MORAES PCdoB MG
78 JOÃO BITTAR DEM MG
79 JOÃO DADO PDT SP
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO MAIA PR RN
82 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
83 JORGE BITTAR PT RJ
84 JORGE KHOURY DEM BA
85 JOSÉ CARLOS ARAÚJO PDT BA
86 JOSÉ CARLOS MACHADO DEM SE
87 JOSÉ CHAVES PTB PE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSÉ ROCHA PR BA
90 JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS PR MG
91 JULIÃO AMIN PDT MA
92 JÚLIO CESAR DEM PI
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 JULIO SEMEGHINI PSDB SP
95 JURANDIL JUAREZ PMDB AP
96 LAEL VARELLA DEM MG
97 LAERTE BESSA PSC DF
98 LÁZARO BOTELHO PP TO
99 LELO COIMBRA PMDB ES
100 LEONARDO MONTEIRO PT MG
101 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
102 LEONARDO VILELA PSDB GO
103 LIRA MAIA DEM PA
104 LUCIANA GENRO PSOL RS
105 LUCIANO CASTRO PR RR

106 LUIZ BASSUMA PV BA
107 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS
108 LUIZ CARLOS SETIM DEM PR
109 LUIZ CARREIRA DEM BA
110 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
111 MAGELA PT DF
112 MANATO PDT ES
113 MANOEL JUNIOR PMDB PB
114 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
115 MARCELO CASTRO PMDB PI
116 MARCELO MELO PMDB GO
117 MARCELO ORTIZ PV SP
118 MARCELO SERAFIM PSB AM
119 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
120 MARCIO JUNQUEIRA DEM RR
121 MÁRCIO MARINHO PRB BA
122 MARCO MAIA PT RS
14/07/2010 13:39:19
123 MARCOS MEDRADO PDT BA
124 MARCOS MONTES DEM MG
125 MARIA DO ROSÁRIO PT RS
126 MARIA HELENA PSB RR
127 MARINA MAGGESSI PPS RJ
128 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
129 MAURO LOPES PMDB MG
130 MENDES RIBEIRO FILHO PMDB RS
131 MENDONÇA PRADO DEM SE
132 MILTON MONTI PR SP
133 MOACIR MICHELETTO PMDB PR
134 MOISES AVELINO PMDB TO
135 MOREIRA MENDES PPS RO
136 NATAN DONADON PMDB RO
137 NEILTON MULIM PR RJ
138 NELSON BORNIER PMDB RJ
139 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
140 NELSON MEURER PP PR
141 NELSON TRAD PMDB MS
142 NEUDO CAMPOS PP RR
143 NILMAR RUIZ PR TO
144 NILSON MOURÃO PT AC
145 NILSON PINTO PSDB PA
146 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
147 OSVALDO REIS PMDB TO
148 OTAVIO LEITE PSDB RJ
149 PAES LANDIM PTB PI

150 PAULO BAUER PSDB SC
151 PAULO MALUF PP SP
152 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
153 PAULO PIAU PMDB MG
154 PAULO ROCHA PT PA
155 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
156 PEDRO CHAVES PMDB GO
157 PEDRO NOVAIS PMDB MA
158 POMPEO DE MATTOS PDT RS
159 RATINHO JUNIOR PSC PR
160 RAUL HENRY PMDB PE
161 REGIS DE OLIVEIRA PSC SP
162 RENATO AMARY PSDB SP
163 RIBAMAR ALVES PSB MA
164 ROBERTO ALVES PTB SP
165 ROBERTO MAGALHÃES DEM PE
166 ROBERTO SANTIAGO PV SP
167 RÔMULO GOUVEIA PSDB PB
168 RONALDO CAIADO DEM GO
169 ROSE DE FREITAS PMDB ES
170 RUBENS OTONI PT GO
171 SANDRA ROSADO PSB RN
14/07/2010 13:39:19
172 SANDRO MABEL PR GO
173 SÉRGIO BRITO PSC BA
174 SEVERIANO ALVES PMDB BA
175 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
176 SILVIO LOPES PSDB RJ
177 SIMÃO SESSIM PP RJ
178 TADEU FILIPPELLI PMDB DF
179 TAKAYAMA PSC PR
180 THELMA DE OLIVEIRA PSDB MT
181 ULDURICO PINTO PHS BA
182 VALADARES FILHO PSB SE
183 VALDIR COLATTO PMDB SC
184 VELOSO PMDB BA
185 VICENTINHO PT SP
186 VILSON COVATTI PP RS
187 VITAL DO RÊGO FILHO PMDB PB
188 VITOR PENIDO DEM MG
189 WALDIR MARANHÃO PP MA
190 WALTER FELDMAN PSDB SP
191 WALTER IHOSHI DEM SP
192 WILLIAM WOO PPS SP
193 ZÉ GERARDO PMDB CE

194 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

Assinaturas que Não Conferem

1 MARCOS ANTONIO PRB PE

2 MAURÍCIO TRINDADE PR BA

3 WELLINGTON ROBERTO PR PB

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1 EDUARDO VALVERDE PT RO

Assinaturas Repetidas

1 CHARLES LUCENA PTB PE (confirmada)

2 EFRAIM FILHO DEM PB (confirmada)

3 ELIENE LIMA PP MT (confirmada)

4 JORGE KHOURY DEM BA (confirmada)

5 LUIZ CARLOS BUSATO PTB RS (confirmada)

6 MARCOS MONTES DEM MG (confirmada)

7 MOACIR MICHELETTO PMDB PR (confirmada)

8 PAULO BAUER PSDB SC (confirmada)

9 VALDIR COLATTO PMDB SC (confirmada)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;
- II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
- IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
- X - decretar e executar a intervenção federal;
- XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
- XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)
- XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;
- XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
- XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
- XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
- XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
